



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 640986/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
PROCURADOR -
DESPACHO - 987/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Observatório Social de Maringá – OSM, em face do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 37/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para Locação e Prestação de serviço de decoração de Natal, compreendendo estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel.

O Representante alega que não houve discriminação dos custos unitários dos serviços e objetos licitados, contrariando o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Representante indicou que a realização do certame ocorreria em 26/09/2019, ou seja, no segundo dia útil contado da data da propositura da ação, o que prejudicará eventual providência por este Tribunal de Contas antes da sessão de julgamento, uma vez que deve ser ouvido Município para apreciação do pedido cautelar, pois a concessão de cautelares *inaudita altera parte* somente são concedidas em casos extremos e onde as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas, o que não é o caso dos presentes autos.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da Prefeitura Municipal de Maringá, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Tomada de Preços nº 37/2019.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da Prefeitura Municipal de Maringá, via telefone e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Tomada de Preços nº 37/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após, retornem conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

GCFAMG em 24 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator